

## **APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA EM AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO**

APPLICATION OF THE ACTIO NATA THEORY IN CIVIL LIABILITY SUITS FOR MEDICAL MALPRACTICE

**Ana Keles Araújo Dos Santos**

Aluna do curso de Direito

**Denise Do Carmo Carvalho**

Aluna do Curso de Direito

**Leonnardo Vieira Morais**

Professor orientador, pós graduando em Direito Agrário; MBA em marketing.

### **Resumo:**

O presente trabalho acadêmico buscou apresentar os aspectos acerca da aplicação da teoria *actio nata* em ações de responsabilidade civil por erro médico. Apresentou conceitos e previsões legais acerca do instituto da responsabilidade civil e do erro médico, bem como da teoria *actio nata*. Concluiu-se da pesquisa que a ação de reparação civil decorrente de erro médico tem o prazo prescricional de cinco anos conforme Código de Defesa do Consumidor, contados da data ciência inequívoca do dano ocorrido.

**Palavras-chave:** Erro Médico. Responsabilidade Civil. *Actio Nata*.

### **Abstract:**

This academic paper sought to present aspects of the application of the *actio nata* theory in civil liability suits for medical malpractice. It presented concepts and legal provisions about the institute of civil liability and medical malpractice, as well as the theory of *actio nata*. The research concluded that the lawsuit for civil compensation arising from medical malpractice has a statute of limitations of five years according to the Consumer Protection Code, counted from the date of unequivocal knowledge of the damage occurred.

**Keywords:** Medical Malpractice. Civil Liability. *Actio Nata*.

## **Introdução**

O presente trabalho acadêmico busca analisar o estudo acerca da aplicabilidade da teoria da *actio nata* em ações de erro médico. Analisando a teoria da prescrição e da análise jurídica prestada ao instituto da prescrição frisando a possibilidade de sua sustentação fática com o conhecimento efetivo da lesão. Devido ao fato de que as decisões judiciais não são uniformes, por ora, recorre a teoria da *actio nata* liberando a ocorrência da prescrição e seu componente subjetivo de conhecimento.

O objetivo da análise é compreender melhor os fundamentos de cada corrente, dedicando essa discussão ao debate doutrinário e jurisprudencial e entre as diversas posições

que se sustentam. Alguns posicionamentos vêm tomando forma na doutrina quanto ao prazo de prescrição adequado a ser utilizado.

Destaca-se que, analisando a letra da lei, percebe-se que o termo inicial da prescrição é o surgimento da pretensão, presumindo que o titular do direito obteve imediato conhecimento do seu direito violado. Contudo, a aplicação da literal regra contida no artigo 189 do CC em vigor poderá acarretar prejuízos àqueles que tiveram seu direito violado. Nem sempre aquele que toma conhecimento da violação de seu direito está dentro do prazo de pretensão previstos nos artigos 205 e 206 do CC, situação esta que transgrede diretamente os princípios basilares desse mesmo diploma legal, a saber: eticidade, socialidade e boa-fé.

Segundo entendimento clássico, o adágio latino *vigilantibus, non dormientibus, succurrit ius* traduz um dos mais antigos fundamentos atribuídos à prescrição extintiva: o papel de punir o titular que se mantém inerte no exercício de uma situação jurídica subjetiva. Tão antigo é esse fundamento, aliás, que a doutrina contemporânea já tem posto em dúvida sua adequação. Seria, de fato, a inércia do titular a razão de ser da prescrição? Em caso afirmativo, essa inércia seria sempre punível? Dessa forma, a conclusão determinará se o direito afirmado da parte realmente tem respaldo e aplicabilidade.

A metodologia deste estudo envolveu a realização de pesquisa bibliográfica por meio da análise e comparação de dados colhidos em doutrinas, encontros presenciais, artigos publicados, trabalhos acadêmicos, pesquisas e teses de pesquisadores, evidenciando a necessidade de revisões legislativas que contemplem a situação atual.

## **1. A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Desde os primórdios, os indivíduos percebem a necessidade de regulamentar as relações em sociedade, razão pela qual surge a necessidade de criação de normas de convivência, bem como normas de responsabilização pelas supostas lesões que um indivíduo vier causar a outrem.

O conceito de responsabilidade civil está amplamente ligado ao conceito de ato ilícito. O que gera a responsabilidade civil é o ato ilícito que acarretou um dano, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No entender de Flávio Tartuce (2014, p. 325) a responsabilidade civil é baseada em dois conceitos: o de ato ilícito (art. 186) e o de abuso de direito (art.187). O Código Civil de

2002 em seu art. 187, aduz que um sujeito ao utilizar-se de seu direito de forma excessiva, vindo a prejudicar outrem, comete ato ilícito. Vejamos o disposto no art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

É imperioso destacar que a responsabilidade civil preceituada nos arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro não se limitam apenas a danos de ordem material. O ordenamento jurídico protege violações a intimidade da pessoa, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal de 88, como dispõe o artigo 5º, inciso X:

Art. 5º, CF/88 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na definição de Simone Gomes Rodrigues Casoretti (2006, p.275):

O ato ilícito consiste conduta humana violadora do ordenamento jurídico, ou seja, é um comportamento em desacordo com a ordem legal, ofensivo ao direito de outrem, cujos efeitos jurídicos, impostos pela lei, consistem no dever de indenizar aquele que suportou danos.

A consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de reparar o dano, conforme Flávio Tartuce (2014, p.324). Nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze (2015, p. 53) podemos conceituar responsabilidade civil como: “a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente legal ou contratual, subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação) de reparar”.

Silvio Rodrigues (2007,p.6) conceitua responsabilidade civil como: “a obrigação, que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.”

Ainda no mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2009, p. 13) entende que: “a função principal da responsabilidade civil é a reparatória, ou seja, a de restabelecer o equilíbrio jurídico violado, encontrando parâmetro “no mais elementar sentimento de justiça”.

## 1.1 ORIGEM, CONCEITO E FINALIDADE

Através da análise do art. 186 do Código Civil de 2002, pode-se extrair os pressupostos da responsabilidade civil, que são os elementos que configuram o dever de responsabilizar, conforme o art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desdobrando o artigo acima elencado percebem-se os elementos norteadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta humana (ação ou omissão), culpa, nexos causal e dano (PENAFIEL, 2013).

Em análise minuciosa de todos os elementos que ensejam a responsabilidade civil é imperioso mencionar o elemento primário estabelecido pelo art. 186 do Código Civil de 2002, qual seja: a conduta.

A conduta humana é primeiro fator que origina a responsabilidade civil, podendo ela ser comissiva ou omissiva. No entender de Silvio Rodrigues (2007, p.15) o ato do agente causado do dano, impõe-lhe o dever de reparar. Assim sendo, pode-se concluir como por conduta humana o comportamento voluntário do indivíduo, sendo este comportamento positivo ou negativo, que venha a causar dano ou prejuízo. No entendimento de Maria Helena Diniz (2005, p. 43) a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Ensina Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 24): “entende-se por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas”.

É imperioso destacar que o elemento conduta é gênero, do qual ação e omissão são espécies. Pode-se dizer que a conduta é comissiva, quando se externa através de um ato positivo, onde o indivíduo efetivamente age. Já a conduta omissiva se dá por uma ação negativa, de não fazer, que gera um evento danoso (PENAFIEL, 2013).

Tratando-se da conduta comissiva, ensina Fernando Penafiel (2013) que “o ato poderá ser praticado por uma ação, quando existir previamente uma obrigação de não fazer algo.” No que diz respeito à conduta omissiva, ensina Sergio Cavarieli Filho (2009, p.24) que: “o ato ilícito também poderá ocorrer por omissão, quando decorrer da infração a um dever (contratual ou extracontratual) de realizar determinada conduta”.

O segundo pressuposto da responsabilidade civil é a culpa, pois somente quando da existência deste elemento há que se falar em responsabilidade. Além da conduta humana (ação ou omissão), é necessário que o agente aja de forma culposa, assim gerando a responsabilidade.

Nos ensinamentos de Rui Stoco (2001, p.97), caracteriza-se a culpa “quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direito propósito de o praticar”.

Segundo Cavalieri Filho (2007, p.23) pode-se conceituar a culpa como “conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”.

A doutrina brasileira traz inúmeros conceitos de culpa, bem como suas diferentes modalidades. Neste sentido, Roberto Carlos Gonçalves (2014, p.446), traz a diferenciação entre culpa *lato sensu* (dolo) e culpa *stricto sensu*. Vejamos:

Se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz-se que houve culpa *lato sensu* (dolo). Se entretanto, o prejuízo da vítima é em decorrência do comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa *stricto sensu*.

Cumprido destacar, que a culpa *stricto sensu*, qual seja, quando o indivíduo age sem a intenção de cometer o dano, pode se exteriorizar através de três formas: imprudência, negligência ou imperícia.

Rui Stoco (2007, p. 130): diferenciam os três modos de exteriorização da culpa *stricto sensu*, onde a imprudência configura-se como o comportamento exagerado ou excessivo, por negligência decorre de “quando o agente se omite e deixa de agir quando assim deveria fazê-lo ou deixa de observar regras de bom senso, que recomendam zelo e cuidado”. Já a imperícia configura-se quando há “atuação profissional desqualificada, sem conhecimento técnico ou científico, conduzindo ao dano”.

Assim sendo, depreende-se que dolo existe quando o indivíduo possui o *animus*, a intenção, vontade de ocasionar o evento danoso. Conforme Rui Stoco (2007, p. 130) Já a “culpa, se caracteriza quando o agente causador do dano não tinha a intenção de provocar o evento danoso”, porém por imprudência, negligência ou imperícia assim o faz, devendo repará-lo.

Prosseguindo com os diversos tipos de culpa trazidos pela doutrina, Sérgio Cavalieri Filho (2007,p.38) ensina outras modalidades de culpa, podendo mencionar a diferença entre culpa contratual e extracontratual.

Nas palavras do autor (2007, p. 380), a culpa contratual é aquela “cuja fonte é uma relação jurídica obrigacional preexistente.” Já a culpa extracontratual é aquela cuja “causa geradora é a lei ou um preceito geral do direito”.

Ainda nos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 38), a culpa pode ser classificada como culpa *in eligendo*, *in vigilando* e *in custodiando*. Neste sentido, ensina que:

A culpa *in eligendo* caracteriza-se pela má escolha. A culpa *in vigilando* por sua vez, decorre da falta de atenção ou do cuidado com o procedimento de quem estava sob guarda ou responsabilidade do agente. Já a culpa *in custodiando* caracteriza-se pela falta de atenção ao animal ou coisa que estavam sob cuidados e custódia do agente.

Por fim, o autor entende que ainda existe a modalidade de culpa, qual seja culpa concorrente, que esta caracteriza-se quando “paralelamente à conduta do agente causador do dano”, há também conduta culposa da vítima (CAVARIELI FILHO, 2007,p.41).

Quanto ao nexos causal, outro elemento norteador da responsabilidade civil, nas palavras de Flávio Tartuce(2014,p.372), este se constitui como sendo “a causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

O nexos de causalidade é o que liame entre o ato omissivo ou comissivo do agente ao evento danoso. É necessária a presença deste elemento, para que possa impor ao agente a responsabilidade civil pela ação ou omissão praticada contra a vítima (TARTUCE, 2014, p. 372).

O último pressuposto da responsabilidade civil e sendo este elemento indispensável para que ela se configure, é o dano, pois não há que se falar em responsabilidade, se o ato do agente não ocasionou nenhum evento danoso a vítima (HALFELD, 2011, p. 24).

Nesse sentido, preleciona Roberto Carlos Gonçalves (2014, p.67): “sem prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido.”

Ensina Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze(2015,p.82) que o dano constitui “a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

Já Flávio Tartuce (2014,p.391), entende que: “não há responsabilidade civil sem danos, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda”.

Mister se faz colacionar o pensamento de Sergio Cavalieri Filho (2007, p.71) que avalia o dano como sendo “um prejuízo a um bem jurídico, independentemente de seu caráter, seja patrimonial ou extra patrimonial, neste, o bem que sofre o dano é a honra, a imagem, a liberdade etc.”. Neste norte, ensina Flávio Tartuce (2014,p.393):

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

Ainda sobre os danos materiais ou patrimoniais, este pode ser classificado em dano emergente e lucro cessante, conforme dispõe o art. 402 do Código Civil Brasileiro: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho (2008, p.97) o dano emergente configura-se na “efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima”, devendo a indenização "ser suficiente para a *restitutio in integrum*". Quanto aos lucros cessantes, Flávio Tartuce (2014,p. 394) ensina que trata-se dos “valores que o prejudicado deixa de receber, de auferir, ou seja, uma frustração de lucro”.

Além dos danos que afetam o patrimônio do indivíduo, existe o dano moral onde aqui o bem jurídico afetado será o direito a personalidade do indivíduo, onde a ofensa extrapola a esfera material, vindo a causar dor, angustia e abalo na vítima. Sobre o dano moral ensina Gonçalves (2014,p.80):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Na lição de Cláudio Américo Führer (2002, p. 99-100), o dano moral pode ser conceituado como:

A expressão dano moral tem duplo significado. Num sentido próprio, ou estrito, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, perda da alegria de viver, etc. E num sentido impróprio, ou amplo, abrange também a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais, como a liberdade, o nome, a família, a honra e a própria integridade física. Por isso a lesão corporal é um dano moral.

No que diz respeito às indenizações por danos morais e materiais, prevê o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sua sumula de nº 37 que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Dessa forma, entende-se que o dano é elemento essencial para caracterização da responsabilidade civil, e este pode ser material, quando se subtrai da vítima valor patrimonial e o dano moral quando ultrapassa as esferas patrimoniais, atingindo assim a honra e a imagem do indivíduo.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA**

A responsabilidade civil médica é aquela que recai para profissional de saúde, onde este tem o dever de reparar o dano causado a seu paciente no exercício de sua profissão. Sobre o tema ensina Décio Policastro(2010, p.03):

Diz-se que a responsabilidade inicia, quando o médico se dispõe a assistir o enfermo para encontrar a cura, minorar os efeitos da doença ou controlar a enfermidade. É fácil entender que dessa aproximação, surge entre ambos um vínculo de natureza contratual ou extracontratual estabelecido numa relação de confiança do doente no médico.

Para que haja responsabilidade civil do profissional de medicina, deve-se comprovar que no exercício de sua profissão agiu com negligência, imprudência ou imperícia, e que tal ação ou omissão tenha causado dano ao paciente. Vale salientar, que em regra a obrigação dos médicos consiste em uma obrigação de meio.

### **2.1 DA OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO**

Dentro da classificação das obrigações, a doutrina traz a diferença entre obrigação de meio e obrigação de resultado. Em síntese, na obrigação de meio, o devedor utilizará de todas as técnicas e meios para alcançar um resultado, sendo que não estará obrigado a atingi-lo, mas sim a buscar todos os mecanismos que estiver ao seu alcance.

Na obrigação de meio o profissional não se obriga a um objetivo específico e determinado. Conforme Yuri A. Almeida (2007):“que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem o compromisso de atingi-lo”.

Já na obrigação de resultado, o devedor tem a obrigação de atingir este fim, existe um resultado específico a ser alcançado, assim, caso não ocorra, o devedor se restará inadimplente.

Sobre o tema esclarece Patrícia Maria de Carvalho (2013):

Ao passo que, na obrigação de resultado, o devedor se obriga a realizar uma prestação predeterminada, ou seja, vinculada a um resultado esperado. [...] Nas obrigações determinadas como de resultado, basta que o resultado avençado não seja atingido para que o credor reivindique uma indenização. Cabendo ao devedor, como única forma de se eximir de indenizar, a prova de que não alcançou o resultado pretendido por força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Sobre a diferença entre obrigação de meio e de resultado ensina Hildegard Taggesell Gostri (2011, p. 144):

De um modo geral as obrigações de resultado tem como meta a obtenção de um resultado predeterminado e pactuado adremente, o que – se não efetivado – põe o devedor em responsabilidade, salvo que se prove a interferência de caso fortuito ou força maior. Na obrigação de meio, ele [o médico] se compromete apenas a empregar os meios apropriados à obtenção do resultado buscado pelo credor, sem contudo, se vincular àquele resultado.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 77-78) explica sobre a obrigação de resultado:

O que importa é a aferição se o resultado colimado foi alcançado. Só assim a obrigação será tida como cumprida. Afirmo ainda que na obrigação de resultado “a inexecução implica falta contratual, dizendo-se que existe, em linhas gerais, presunção de culpa, ou melhor, a culpa é irrelevante na presença do descumprimento contratual.

Nesse mesmo sentido, Luzia ChavesVieira (2001, p. 95): “Via de regra, o médico no desempenho de suas funções não tem comprometido um determinado resultado, mas apenas exige-se-lhe que se conduza de certa forma tratamento com toda diligencia e atenção necessárias ao bom resultado”.

A doutrina brasileira tem entendido que as atividades médicas constituem uma obrigação de meio. O médico quando do exercício da sua profissão deverá utilizar de todos os mecanismos disponíveis para que o paciente receba um tratamento compatível para a enfermidade que o acomete. Neste sentido ensina Bianca Anelise Debiazi (2008, p. 04):

Cumpra ao médico empenhar-se, quanto necessário e possível, para o bom resultado da prática médica, com o objetivo de curar o paciente. Isso importa obrigação de utilização de todas as técnicas disponíveis, aceitas pelo consenso profissional como adequadas ao fim proposto.

Vale salientar que a obrigação de meio atribuída aos médicos se dá também pelo fato de que a atividade desempenhada encontra-se condicionada a situações peculiares e aleatórias

que variam do organismo e de reações de um paciente para outro. Assim sendo, a atividade exercida pelo médico e as diversas circunstâncias a que essa atividade se submete, impedem que o profissional de medicina, em muitos casos, se comprometa a atingir uma obrigação de resultado.

## 2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSO ÉTICO DO MÉDICO

O processo ético é de natureza moral de cunho administrativo, mas pode em última instância ser contestado por via judicial, pelo que nos garante a Constituição Federal em seu artigo 5º, Inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito”. Trata também a lei 3.268/57 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, em seu artigo 22, § 5º também confirma a possibilidade de recurso à justiça comum: “além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para ações que forem devidas”.

Os Conselhos Regionais de Medicina têm competência para receber, apurar e julgar todas as denúncias contra os profissionais médicos, na abrangência de cada estado da federação onde o médico estiver inscrito, ao tempo do fato punível ou de sua concorrência. Essa tarefa é toda regulamentada pelo Código de Processo Ético- Profissional dado pela resolução CFM nº 1.617/01, e tramita em sigilo processual (BOYACIYAN, CAMANO, 2006).

A apuração da responsabilidade ética corre em segredo de justiça, artigo 38 do Código de Processo Ético-Profissional (resolução CFM nº 1.464/96): “O julgamento disciplinar far-se-á a portas fechadas, sendo permitida somente a presença das partes e seus procuradores, até o encerramento da sessão”. Diferente do que ocorre com as outras responsabilidades que por já serem diretamente tratadas no âmbito judicial, obrigatoriamente dá-se publicidade ao processo. Porém esse sigilo não é absoluto, tendo em vista que que a justiça comum tanto civil como criminal podem requisitar cópias do processo para instruir demandas cíveis ou criminais, utilizando-as como meio de prova.

A justiça comum não pode porém, apreciar questões de mérito ético-disciplinar que, legalmente, é de competência exclusiva dos conselhos de medicina, conforme o artigo 2º da lei 3.268/57: “ O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República, e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu

alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”.

Quanto a prescrição do processo, prescreve em 5 anos a partir da data do conhecimento do fato. Conforme o artigo 51 do Código de Processo Ético-Profissional. O processo ético-profissional é constituído basicamente por duas fases: a sindicância e a instrução de processo ético-profissional.

A primeira fase é a sindicância, é a fase preliminar onde ocorre a apuração dos fatos denunciado. Instaurada a sindicância, é nomeado um conselheiro sindicante que apresenta relatório contendo a descrição dos fatos, em que circunstâncias ocorreram, identificação das partes, e dá-se um parecer de existência ou não de indícios de infração ética. Após o parecer, o relatório é encaminhado a uma câmara de julgamento de expedientes do CRM, onde deverá decidir pelo arquivamento ou fundamentação da denúncia; decidindo pelo segundo, dá-se homologação de procedimento de conciliação ou instrução do processo ético-profissional. (BOYACIYAN, CAMANO, 2006)

A segunda fase, segue com o procedimento da denúncia, e será nomeado outro conselheiro, este agora, instrutor, que irá coordenar a instrução do processo, quando as partes, agora denominadas denunciante e denunciada, terão iguais oportunidades de apresentar provas de acusação e defesa.

Concluída a instrução, após as alegações finais serão designados dois conselheiros, um relator e um revisor, cada um responsável pelo respectivo relatório, após análise pormenorizada dos autos. Recebidos os relatórios, é marcado a realização da audiência de julgamento, em ambiente dotado de privacidade para que seja preservado o sigilo processual, permitindo apenas as partes e seus procuradores (advogados). (BOYACIYAN, CAMANO, 2006)

O Código de Ética Médica foi instituído pela resolução CFM nº1.246/88, com 14 capítulos e 145 artigos, o CEM possui caráter normativo pois tem força através da lei federal nº 3.268/57 regulamentada pelo decreto federal nº 44.045/58. (BOYACIYAN, CAMANO, 2006). As penas disciplinares estão consagradas no artigo 22 da lei federal nº 3.268/57 e são aplicadas pelos CRMs, são elas: advertência, censura confidencial, censura pública, suspensão e cassação. Vejamos o artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;

- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

A imposição das penas ocorrerá a na ordem da lei, salvo os casos de maior gravidade. Assim disposto no §1º do art.22 da lei supramencionada: “ salvo os casos de gravidade manifesta que exigem aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo”.

Assim, a advertência, é o CRM chamando atenção do médico pela falta cometida, é um aviso para que não cometa mais pois poderá sofrer pena mais grave, geralmente são aplicadas em infrações leves.

A censura pode ser confidencial em reservado e pode ser pública. A censura confidencial em aviso reservado é aplicada por escrito e reservadamente ao infrator que, já punido de advertência, vier praticar outra infração disciplinar que torne passível da mesma pena ou se a gravidade justificar, desde logo, a censura. Já a censura pública, será aplicada nas mesmas condições da anterior, mais com uma diferença, também será publicada em órgão oficial.

Suspensão é o impedimento temporal do exercício da profissão, como descrito na lei, até 30 dias. E a cassação é a penalidade mais grave, é quando o registro do médico que lhe dá direito de exercer a profissão, é cassado. A cassação é por tempo indeterminado, portanto o médico não poderá mais exercer sua profissão. Da imposição de qualquer dessas penalidades caberá recurso para o Conselho Federal, no prazo de 30 dias a contar da ciência, em regra sem efeito suspensivo, salvo nos casos que a lei permite o efeito suspensivo, conforme o § 4º do artigo 22.

Com isso, percebe-se uma certa insegurança para a parte que sofreu o dano, que espera uma sanção proporcional ao dano causado. Pois, com relação as penas aplicadas o § 1º do art.22, diz que as penalidades deverão obedecer a ordem da lei, salvo a mais gravosa. Ou seja, a lei deixa em aberto a aplicabilidade da sanção, podendo ser aplicada qualquer uma delas. Temos por exemplo, que diante de uma situação onde o médico causou um dano irreparável a uma pessoa, tanto pode ser aplicável uma cassação como uma simples censura.

## 2.3 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO MÉDICO – PACIENTE

A política nacional das relações de consumo é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, determinado as ações para defendê-los. Tal política tem como objetivo o

atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito, a dignidade, a saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e equilíbrio das relações de consumo, atendidos os princípios de vulnerabilidade e ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. (DINIZ, MARIA HELENA P.441 2008 APUD ROSSATO, RENATA P.33 2015)

O artigo 14, parágrafo 4º da Lei 8.078/90, trata da responsabilidade pessoal dos profissionais liberais mediante a verificação de culpa. Como já vimos, o profissional médico se enquadra em tal dispositivo pois, sua responsabilidade é subjetiva. Por outro lado, o *caput* do mesmo artigo, atribui aos fornecedores de serviços como hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, a responsabilidade objetiva, a qual independe da verificação da culpa.

Com relação ao ônus da prova, para o direito processual brasileiro em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega. Portanto, caberia sempre ao paciente provar a culpa. Porém, alguns doutrinadores defendem a inversão do ônus da prova, tendo em vista o paciente ser uma pessoa simples, de poucos recursos e pouco estudo, com relação ao médico. Por que razão, a jurisprudência vem se inclinando pela inversão do ônus da prova, em absoluta afronta ao parágrafo 4º do artigo 14 do código de defesa do consumidor. (KFOURI NETO, MIGUEL 2007 APUD ROSSATO RENATA 2015)

Assim, em situações especiais, o juiz poderá inverter o ônus da prova, transferindo ao médico a incumbência de provar que agiu sem culpa, já que lhe é mais fácil a produção de documentos como prontuários, fichas de atendimento, etc., bem como provar que utilizou todas as técnicas de seu conhecimento e meios de que dispunha. Ficando ao paciente, somente o encargo de provar onexo causal e o dano. Em suma, o ônus da prova é via para se atingir o desígnio do processo, portanto recairá sobre a parte capaz de oferecer a melhor contribuição para a persuasão do juiz.

### **3 A PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O instituto da prescrição pode ser considerado um dos mais conhecidos, dada a sua ocorrência rotineira nas relações jurídicas. Possui como corolário a grandeza física do tempo, obstando que uma pretensão, caso não ajuizada no interstício temporal determinado legalmente, não mais subsista, por mais legítima que seja.

Trata-se, portanto, de um dos fenômenos mais complexos no âmbito do direito, constituindo uma limitação necessária à pacificação social e à implementação do princípio da segurança nas relações jurídicas.

Convém destacar que a prescrição está sempre relacionada ao fator tempo, na maneira que o decurso de um certo lapso temporal, atua como fato jurídico modificativo de situações jurídicas, influenciando na exigibilidade de determinadas prestações.

A *ratio* que fundamenta o referido instituto está irremediavelmente imbrincada a de um lado garantir segurança jurídica e, do outro lado, a garantia da certeza da existência do direito, principalmente contra qualquer modificação retroativa de lei (BONDIM DE MORAES, 2017).

O direito precisa ser claro, certo e reconhecível. Nesse sentido, a prescrição, como elemento de exteriorização da segurança jurídica, exerce função essencial, guiando condutas humanas e garantindo a tutela e proteção aos direitos individuais.

Então, a prescrição, representando o mais importante instrumento de estabilização social, encontra relação com a segurança jurídica, que pode ser definida, nos dizeres de José Afonso da Silva “no conjunto de condições que tornam possível as pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos, a luz da liberdade conhecida” (SILVA, 2006, p. 133).

Ainda que consagrado em diversos diplomas legais, a prescrição guarda um imutável e intrínseco aspecto que lhe qualifica e o torna único, que é de tornar inexigível a pretensão pela perda do seu exercício no prazo legal.

Nesse sentido, determina o Código Civil (BRASIL, 2002), que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos. 205 e 206.

Assim sendo, tendo em vista a magnitude da relevância da prescrição para o ordenamento jurídico e sua relação com a segurança jurídica, enquanto princípio fundamental basilar do Estado Democrático de Direito, tentar compreender o fenômeno temporal como um instrumento de surgimento, extinção e modificação de efeitos jurídicos é, ainda que indiretamente, buscar o alcance do sentido de um dos eventos mais emblemáticos e controversos da ciência do Direito.

### 3.3 TEORIA ACTIO NATA

Aplica-se a Teoria da *actio nata* para proteger aqueles que não tiveram acesso ao conhecimento imediato, como mostra a simplória nº 278 do STJ.: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Destarte, faz-se a Proteção da Ação Nata importante ao direito do

indivíduo de ver seu direito reparado ao tempo.

A propósito, o Conselho da Justiça Federal emitiu, na I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, buscando esclarecer de forma bem objetiva que a violação do direito e a pretensão não necessariamente caminham juntas, veja-se:

Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

A teoria da *actio nata*, que deriva da frase latina *actioni nondum natae non praescribitur* ("ações que ainda não nasceram não prescrevem"), envolve desenvolvimento teórico atribuído a Savigny, que a desenvolve longamente em seu Tratado de Direito Romano, associando-a à própria lesão.

Segundo Savigny, deve haver primeiro “um direito grave, existente e suscetível de reivindicação legal” antes que possa haver “uma violação do direito, que determina uma ação do titular”. Em outra passagem, confere o autor sentido diverso à teoria: “A regra intuitiva é de que seu início [do prazo prescricional] coincide com o instante em que a pretensão pode ser exercida (*actioni nondum natae non praescribitur*).

Podemos esclarecer que, a ciência da lesão é, com efeito, adotada pelo legislador consumerista: Prescreve em cinco em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do e de sua autoria. Para Pontes de Miranda (1955, apud TESHEINER, 2006):

Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade.

Alexandre Câmara, direito civil, nos mostra sobre o princípio da razoabilidade que foi também violado com a alteração feita no art.219, §5º, do CC conjuntamente com o subprincípio da adequação que dele decorre. Pontuando assim: “se o objetivo geral do direito é obter a solução que melhor atenda a lide, pacificando-a, esse entendimento não pode ser perdido de vista diante da alteração legal para aumentar a velocidade do trâmite processual, sob pena da excessiva intervenção do estado na autonomia privada gerar o aviltamento de princípios superiores, dentre estes a garantia constitucional da liberdade”.

Cunha Gonçalves (1930, p. 633), declara a prescrição instituto indispensável à

estabilidade dos direitos. De fato, inexistindo esse instituto, a insegurança se espalharia por toda a sociedade. A falta de compreensão sobre a *actio nata* vem gerando complicou de certa forma o tratamento do próprio tema pela doutrina. O prazo inicial para contagem da prescrição surge no exato momento em que o direito material é violado . Essa é a regra estabelecida no CC 189: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

A pretensão surge (nasce) somente com a violação do direito. Como resultado, depois que a pretensão é definida, a cronometragem começa.

Isto significa que somente se inicia o prazo de prescrição no momento em que se poderia ajuizar pretensão de cunho condenatório relativa ao direito que se entende violado: ferido o direito, nasce a pretensão à sua reparação. É possível afirmar que o direito existe necessariamente antes da pretensão em termos temporais. Ou seja, não pode haver pretensão sem direito que a anteceda. Sobre essa questão merece destaque que a posição doutrinária de Pontes de Miranda: “a” prescrição inicia-se ao nascer a pretensão; portanto, desde que o titular do direito pode exigir o ato, ou a omissão. A pretensão supõe o direito, que é prius; pode ser posterior a ele, e.g., se há dia para vencimento e exigibilidade”.

Assim, no exato instante em que é violado o direito, surge a pretensão, materializando-se o termo a quo prescricional no exato momento em que o direito é violado, surge um pretexto , materializando o prazo prescrito, desta forma: Pretensão condenatória. Prescrição. Quando a pretensão de direito material a ser deduzida em juízo for exercitável por meio de ação de natureza condenatória, bem como as de execução dessas mesmas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor. (destacamos). Ilustrativo, nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Câmara Leal; verbis: “Ora, sendo o objetivo da prescrição extinguir as ações, ela só é possível desde que haja uma ação a ser exercitada em virtude da violação do direito. Daí a sua primeira condição elementar: existência de uma ação exercitável. É a *actio nata* dos romanos”.

Não basta, porém, que o direito tenha existência atual e possa ser exercido por seu titular, é necessário, para admissibilidade da ação, que esse direito sofra alguma violação que deva ser por ela removida. É da violação, portanto, que nasce a ação. E a prescrição começa a correr desde que a ação teve nascimento, isto é, desde a data em que a violação se verificou.

Como tal, a pretensão, ou ato, como os romanos o chamavam (*actio*) \_\_ nasce no mesmo instante em que um direito é violado, iniciando a ação conseqüentemente inicia a contagem do prazo prescricional para seu exercício no que se deduz a pretensão.

O surgimento da pretensão (ação dos romanos – actio) constitui o termo a quo do prazo prescricional. Na opinião abalizada e irrefutável de Savigny:

Se o direito de ação não existe [direito de ação para que o acionista possa exercer a pretensão de obter indenização contra dano causado pela venda fraudulenta de ações], seu autor não pode ser negligente de o exercer, nem o perde por negligência. Para que se inicie o prazo de prescrição é necessária uma actio nata.

No mesmo sentido, Agnelo Amorim Filho, em clássico artigo doutrinário a esse respeito:

Há um ponto que deve ficar bem ressaltado, porque interessa fundamentalmente às conclusões do presente estudo: os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da actio nata, determinado, tal nascimento, pela violação de um direito.

Savigny, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a actio nata, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em Juízo; e b) violação desse direito (op. Cit., t. IV, p. 186). (destacamos). Portanto, para que a prescrição seja aplicada de maneira adequada, é imprescindível a teoria da actio nata.

A teoria da actio nata, tal como descrita acima, tem sido aplicada, com uniformidade, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), merecendo destaque acórdão paradigmático de relatoria do Ministro Luiz Fux, hoje integrante do Supremo Tribunal Federal:

[...] O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (1.ª Seção, REsp 1003955-RS e REsp 1028592-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, DJU 27.11.2009). 3. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20910/32. 4. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 5. A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo.

Essa é a regra geral, e somente se houver previsão legal expressa em sentido diverso é que se poderá admitir termo a quo prescricional distinto, que não seja o do surgimento da pretensão.

Portanto, problemas decorrentes da compatibilidade do regime de prescrição especificamente em sua configuração atual no direito demonstram, como se afirmou anteriormente, a perene necessidade de se revisitar a teoria da actio nata. Em perspectiva civil-constitucional brasileiro mitigar o rigor estruturalista do referido instituto, em busca de uma lógica funcional e valorativa, que sugere a revitalização do critério do discernimento e uma maior valorização do termo inicial de fluência como parâmetro decisivo para a proteção dos interesses do lesado.

Nesse sentido, a jurisprudência já tem entendido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE LOCAÇÃO DE MATERIAL NÃO DEVOLVIDO. VALORES CONTROVERTIDOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva na composição dos polos da relação processual. No caso, a Ilegitimidade passiva foi reconhecida na origem atribuindo a responsabilidade pela obra ao empreiteiro. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é de dez anos o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual, conforme o disposto no artigo 205 do Código Civil. **3. Em homenagem ao princípio do actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso.** 4. Controvertido o valor do débito, é adequada a sentença que determinou que os preços dos materiais e equipamentos não restituídos sejam apurados por meio de liquidação, tomando-se por parâmetro o valor de mercado, nos termos do artigo 509, I, do CPC. 5. A fim de se aferir a responsabilidade do demandado é necessário apurar a existência de relação jurídica material com o demandante, uma vez que, ?para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade?, nos termos do artigo 17 do CPC. 6. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito não acolhida. Apelações conhecidas e não providas. Unânime.

E ainda:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa. **2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.** 3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato. 4. Ao aguardar o

juízo de julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (REsp 1280825/RJ e REsp 1281594/SP). 6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, pode-se considerar que a teoria actio nata quando da fixação do prazo prescricional é um entendimento pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, considerado o início do prazo prescricional a partir do conhecimento por parte da vítima da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

## **Considerações finais**

Considerando a responsabilidade com o principal meio de reparar a quem se sentiu lesado. Foram observados os assuntos primordiais, no qual abordamos a distinção de responsabilidade e obrigação. A primeira como um dever sucessivo, que abrange diferentes esferas podendo ser discutida nas formas: objetiva e subjetiva. E nas searas no juízo penal e civil.

Com relação a responsabilidade civil, as excludentes abordadas na pesquisa foram: caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. São essas as formas em que não se discute ações indenizatórias.

Entende-se que ao médico é cabível a responsabilidade pela sua profissão liberal autônoma e também sobre os hospitais e clínicas. Sendo a primeira subjetiva. Assim, a obrigação é de meio, podendo o médico comprovar que agiu sem culpa.

No mesmo sentido, a obrigação pode ser de meio ou resultado. Visto que a obrigação de meio o desafio do médico é de agir sempre com cautela e responsabilidade. Sendo sua obrigação a de tratamento. E a segunda é cumprida quando se alcança o resultado pretendido. No qual o autor da ação é que demonstra se são cabíveis o dano e o nexo causal, bem como a culpa do profissional.

A culpa é a base da responsabilidade. Configura-se culpa quando ocorrer violação ao dever de cuidado. A mesma funda-se diante do dano. A consolidação do dano ocorre quando houver ofensa moral ou material em face da vítima.

Restou-se concluído da pesquisa que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por erro médico, com base na responsabilidade civil, ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Portanto, em se tratando de ação de indenização fundada em suposto erro do profissional médico, entende-se que há **relação de consumo**, aplicando-se então o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o prazo prescricional é de **cinco anos**, conforme art. 27 do CDC.

O termo – o início da contagem do prazo – da prescrição também é um fator importante e que deve ser analisado. Em ambos os casos – cível ou consumidor – envolvendo erro médico, o entendimento é de que o prazo para requerer a reparação inicia-se da ciência inequívoca da lesão ocasionada, bem como de sua extensão.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Yuri A. Mendes de. **Obrigações de meio e Obrigações de resultado**. 2007. Disponível em:
- CASORETTI, Simone Gomes Rodrigues; *et al.* **Comentários ao código civil**. São Paulo: RT, 2006.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- DE MIRANDA, Pontes 1955, apud TESHEINER, 2006: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado – Parte geral. Atualização de Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jeffer
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de obrigações e contratos (civis, comerciais, consumidor)**, 2002. p. 99-100.
- HALFELD, Taciana Márcia de Araújo. **Responsabilidade civil médica**. Monografia Jurídica (Graduação). Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC, Barbacena - MG, 2011. Disponível em:  
<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1681037-obriga%C3%A7%C3%B5es-meio-obriga%C3%A7%C3%B5es-resultado/>. Acesso em: 14 jun. 2023.  
<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-8a19f9fa5cad9e7edc518e85752e63df.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.
- PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em:  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13110](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110). Acesso em: 14 jun. 2023.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL B– RBDCivil | Belo Horizonte, v. 24, p. 199-223, abr./jun. 2020

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil.** 19 ed. São Paulo: Saraiva 2002. v. 4.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. System des heutigen Römischen Rechts. Berlin: Veit und Comp., 1841. v. 5.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Método, 2014. v. 2.